DELIBERACBO CEE N9 07/93

Disciplina a constituição de Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação nos termos do Decreto nº 37.127, de 28 de julho de 1993.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993, bem como o disposto no artigo 20, inciso I, letras "e" e "f", do Decreto n° 9.887, de 14 de junho de 1977,

Delibera:

Artigo 1° - Ficam instituídas Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação destinadas a ampliar a sua capacidade técnico- executiva, nos termos do Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993.

Artigo 2° - O Conselho Estadual de Educação utilizará o concurso das Comissões de Especialistas na realização de serviços técnicos e de estudos sobre o ensino superior, tendo em vista suas atribuições, especialmente as fixadas no artigo 2° da Lei n° 10.403, de 06 de julho de 1971.

Artigo 3° - As Comissões de Especialistas serão constituídas para tarefas específicas, mediante Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação, com aprovação do Plenário, por maioria de votos, obedecidos os seguintes critérios:

DELIBERAÇÃO CEE N° 07/93

- I os membros deverão ser especialistas
 de comprovada competência e ilibada reputação;
- II o número de membros será
 proporcional à amplitude das tarefas correspondentes;
- III a composição será
 preferencialmente multidisciplinar.
- \$ 1° Os membros das Comissões serão indicados dentre os especialistas que compõem o Cadastro de Consultores do Conselho especialmente organizado para esse fim.
- § 2° A organização e a renovação do Cadastro de Consultores serão disciplinadas por Portaria do Presidente do Conselho.
- Artigo 4ª Será da exclusiva responsabilidade da entidade interessada a remuneração dos especialistas integrantes da comissão de que trata esta Deliberação, cujos valores e forma de remuneração serão fixados em portaria a ser baixada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, em cada caso, observando-se a complexidade, o local e a extensão dos trabalhos a serem desenvolvidos." (Redação dada pela Deliberação CEE 21/1997)

Artigo 5° - No desempenho de suas funções, as Comissões de Especialistas obedecerão às normas específicas estabelecidas nas deliberações do Conselho Estadual de Educação e na legislação vigente.

DELIBERAÇÃO CEE N° 07/93

Artigo 6° - O Conselho Estadual de Educação poderá constituir uma Comissão Geral para coordenação das Comissões de Especialistas com o objetivo de assegurar a unidade e a continuidade da orientação dos trabalhos.

Parágrafo único - A Comissão Geral de que trata este artigo elaborará as normas de seu funcionamento e das Comissões específicas, a serem aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 7° - Para o eficaz desempenho das tarefas atribuídas às Comissões de Especialistas, o Conselho Estadual de Educação poderá firmar convênios de ação interadministrativa com as Secretarias de Estado, com Universidades e outras instituições vinculadas ao ensino, à pesquisa e à cultura.

Artigo 8° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 9° da Deliberação CEE n° 04/92.

DELIBERAÇÃO CEE N° 07/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903 FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 625/93

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação ASSUNTO : Minutas de Indicação e de

Deliberação para regulamentar o Decreto n° 37.127/93 de 28-07-93 (Comissões de

Especialistas junto ao CEE/SP).

RELATOR

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão INDICAÇÃO CEE N° 06/93 CLN- Aprovado em (CLN- Aprovado em 08-09-93

CONSELHO PLENO

HISTÓRICO

1. Em 25-08-93, o Senhor Presidente do Colegiado encaminhou a CLN o Ofício GP nº 1.713/93, remetendo minutas de Indicação e de Deliberação referentes ao Decreto Estadual n° 37.127/93, solicitando o exame do assunto, em caráter de urgência.

2. O Decreto Estadual nº 37.127/93, de 28-07-93, publicado no DOE em 29-07-93, que "dispõe sobre a constituição de Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação e dá outras providências correlatas", determina que:

"Artigo 1° - O Conselho Estadual de Educação utilizará o concurso das Comissões Especialistas a que se refere o inciso II, do artigo 15 da Lei n° 10.403, de 06 de julho de 1971, na realização de serviços técnicos e de estudos sobre o ensino superior, tendo em vista suas atribuições, estabelecidas no artigo 2º da referida lei.

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

Parágrafo único - As Comissões a que se refere este artigo serão constituídas mediante Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação, após aprovação do Conselho por maioria de votos em sessão plenária.

Artigo 2° - As Comissões a que se refere este Decreto serão integradas por especialistas de comprovada competência e ilibada reputação, em número suficiente à amplitude das tarefas correspondentes.

Artigo 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação".

- 3. A redação finalmente aprovada do Decreto Estadual em questão constitui uma "versão sintética da proposta original", apresentada pelo Conselho Estadual de Educação em 21-07-93, através do Ofício GP n° 1.450/93. O entendimento da Secretaria de Estado da Educação foi no sentido de que "as demais normas sugeridas deveriam ser adotadas pelo próprio Conselho".
- 4. Em decorrência desse entendimento, o Senhor Presidente do Colegiado, aproveitando o trabalho já realizado e os textos que "já haviam sido aprovados na Comissão Especial nº 03", objetivando, "rapidamente, regulamentar o referido Decreto", preparou e encaminhou à apreciação da CLN, "minutas de Indicação e de Deliberação".
- 5. Examinando atentamente o protocolado e concordando, tanto com a proposta apresentada quanto com a urgência de sua tramitação, considerando o momento histórico vivenciado pelo Colegiado, bem como a necessidade de

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

criar condições efetivas para um trabalho eficiente e eficaz da Câmara do Ensino do 3º Grau e do Colegiado em relação ao ensino superior, submetemos à apreciação do Conselho Pleno a Indicação e o Projeto de Deliberação anexos.

INDICAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação é, constitucionalmente, o órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual do ensino. Cabem, pois, ao CEE as elevadas responsabilidades de estabelecimento de diretrizes para organização e funcionamento da rede de escolas no Estado, em todos os seus níveis e modalidades.

À primeira vista, responsabilidades tão elevadas somente poderiam ser assumidas se o CEE pudesse contar com amplos recursos financeiros e humanos. Entretanto, conforme d i z a Indicação CEE nº 01/93, "uma análise mais cuidadosa do assunto deixará claro que a educação no Estado tem prioridades que não se conciliam com qualquer liberalidade na expansão de órgãos técnicos ou administrativos".

Nessas condições, é necessária a busca de alternativas que, sem maiores despesas, permitam ao CEE uma significativa ampliação de sua capacidade técnico-executiva.

INDICAÇÃO CEE N ° 06/93

PROCESSO CEE N° 625/93

"Com relação ao assunto, as experiências da CAPES na avaliação de programas de pós- graduação em todo o País, da FAPESP, na concessão de auxílios à pesquisa" e do próprio Ministério da Educação e do Desporto que, desde 1965, por várias vezes recorreu a Comissões de Especialistas para assessoria de sua atuação no ensino superior, "indicam claramente solução muito mais viável e eficiente" para que o CEE amplie tecnicamente a sua capacidade de atuação para melhoria da rede de escolas de todos os níveis no Estado, principalmente do ensino superior. "O CEE, a exemplo do que fazem as instituições citadas, deve buscar assessoria de alto nível nos institutos de ensino e pesquisa que já contam, nos seus quadros, com tais especialistas" (Entre aspas excertos da Ind. CEE n° 01/93).

Em face dessas considerações, o CEE submeteu ao Senhor Secretário da Educação minuta de decreto, aprovada pela Comissão Especial n° 03, em 21-07- 93, com vistas à institucionalização da prática de consultas a Comissões de Especialistas. Embora essa prática já estivesse prevista em documentos legais anteriores (Lei n° 10.403, Deliberação CEE n° 04/92, Indicação CEE n° 01/93), não havia sido ainda incorporada à rotina dos trabalhos do CEE.

O Senhor Secretário da Educação, após o exame da minuta, submeteu o assunto à consideração do Senhor Governador do Estado que, acolhendo as sugestões, expediu o

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993, publicado em 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre a constituição de Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação e dá providências correlatas".

Em face da edição desse Decreto, tornase necessário que o CEE aprove Deliberação que discipline a constituição das Comissões de Especialistas.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão e João Cardoso Palma Filho.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho Presidente no exercício da Presidência da CLN

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, apresente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente